

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13804.008453/2003-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.332 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora por incorporação de COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Os membros da Turma resolvem, por maioria, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Waldir Rocha. O Conselheiro Márcio Frizzo foi designado redator da resolução. Ausente momentaneamente o Conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Relator

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo – Redator Designado

Participaram do sessão julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora por incorporação de COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

O presente processo versa acerca da Declaração de Compensação (DCOMP), protocolada em 30/10/2003 (fls. 1/2), retificado em 17/05/2005 (fls. 16/18), cuja formalização visou declarar a compensação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no mês de setembro do ano-calendário de 2003, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário 2001, conforme abaixo:

[Quadro fls. 650/651]

Cumprir instar que a análise do pleito realizado no âmbito da unidade de jurisdição incluiu o exame da DCOMP eletrônica, abaixo especificada, porquanto as informações nela inseridas fazem menção do aproveitamento do mesmo crédito motivado na declaração supracitada:

[Quadro fl. 651]

Neste contexto, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP) realizou a apreciação do crédito consignado nas DCOMP em referência, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarado em 25/04/2008 (fls. 415/423), na qual noticia, inicialmente, que a requerente, hoje incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV, CNPJ nº 02.808.708/0001-07, pleiteou a compensação dos respectivos débitos fiscais com crédito de saldo negativo de IRPJ proveniente da sucedida CRBS S/A, CNPJ nº 56.228.356/0001-31.

Vale ressaltar, ainda, que a análise finalizada pela autoridade administrativa para fins de certificar a lidimidade do crédito declarado inferiu a ocorrência fatos:

- O contribuinte não apurou IRPJ devido, por conta da existência de um saldo de prejuízo fiscal no montante de R\$ 87.479.987,57, conforme Ficha 09A da DIPJ/2002 (fl. 395);

- O interessado computou na apuração do IRPJ as retenções do imposto na importância de R\$ 33.336.420,23, conforme declarado na Ficha 12A da DIPJ/2002 (fl. 396). Nesse sentido, baseado nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, controladas no sistema Sief/DIRF (fls. 48/51 e 56), assinala

que restou demonstrada a suficiência de valores que permitem respaldar a utilização levada a efeito na apuração do IRPJ no encerramento do exercício. Por outro lado, notou-se que as receitas correspondentes às retenções na fonte não foram totalmente oferecidas à tributação, consoante se observou pelo exame das informações carreadas aos autos pelo requerente (fl. 36), segundo o qual os rendimentos de operações de mútuo (fls. 37 a 43 e 54) totalizam R\$ 88.926.190,80 com um IRRF no valor de R\$ 17.785.238,16, e os rendimentos de aplicações financeiras (fls. 45/46) resultaram em R\$ 77.755.910,18, com a retenção de IRRF de R\$ 15.551.182,08;

- Atesta que o interessado foi intimado sucessivamente no curso da execução da análise das declarações para fins viabilizar a apresentação de esclarecimentos sustentados mediante demonstrativos, através dos quais deveria evidenciar o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiram o montante do IRRF do ano-calendário de 2001. Assevera, contudo, que a entidade apresentou somente a demonstração mensal de rendimentos vinculados às aplicações financeiras, outrora reconhecidas e apropriadas pelo regime de competência. Assim, depreendeu que no que concerne às receitas integrantes do grupo "Receitas de Mútuo", o regime de caixa coincide com o da competência;

- Analisando as informações do grupo contábil de aplicações financeiras do ano de 2001 (fl. 135), destacou que o contribuinte reconheceu pelo regime de competência uma receita no valor de R\$ 80.186.809,71, justificadas nas planilhas de fls. 212/247, porém, somente ofereceu à tributação o valor de R\$ 39.620.843,67 (fl. 82). Noutro perspectiva, verificou-se que em relação ao grupo contábil de receitas de mútuo, o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 84.839.204,79 (fl. 82). Assim, destaca que em consonância com as orientações contidas no Manual de Preenchimento da DIPJ/2002, a entidade deveria ter informado na Linha 13 da Ficha 12A apenas o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;

- Assim sendo, realça que, recalculando proporcionalmente o IRRF em cotejo com as receitas oferecidas à tributação, o valor do imposto que deveria ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício resultava no montante de R\$ 24.892.009,72:

[Quadro fl. 652]

- Desse modo, realizando os ajustes necessários para refletir o cálculo do IRPJ do período-base, certificou-se que os importes efetivamente comprovados perfazem a seguinte composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001:

[Quadro fl. 653]

Neste cenário, a autoridade tributária concluiu o exame da matéria promovendo a decisão nos seguintes termos: **(I) RECONHECER** o direito creditório contra a Fazenda Nacional à Companhia de Bebidas das Américas — AMBEC, CNPJ nº 02.808.708/0001-07, na importância de **R\$ 24.892.009,72** (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, nove reais e setenta e dois centavos) **atinentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001;** e **(II)**

HOMOLOGAR a compensação vinculada ao crédito declarado nas DCOMP, até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 15/03/2010 (fl. 424), o procurador habilitado pela sucessora da requerente protocolou a manifestação de inconformidade em 12/04/2010 (fls. 431/449), acompanhado da documentação de fls. 450/576, segundo a qual apresenta seus argumentos de fato e de direito objetivando contestar as conclusões da decisão administrativa, quais sejam em síntese:

- 1) Inicialmente, após relato dos fatos, protesta que não pode concordar com as apontamentos emanados pela autoridade fiscal pois não se pode calcular proporcionalmente o IRRF do ano de 2001 com base nas receitas financeiras contabilizadas apenas nesse ano, ou seja, rendimentos que tem origem a partir do ano-calendário de 1999. Reforça que a manifestante contabiliza a receita financeira e o IRRF, sobre a aplicação financeira com base na Lei nº 6.404 de 15/12/1976, vale dizer, pelo regime de competência (provisão mensal) e não pelo regime de caixa (no resgate da aplicação), assim, reconhecendo mensalmente a receita financeira e o IRRF em consonância com os princípios contábeis vigentes. Reforça suas argumentações citando e anexando cópia do Capítulo 5 do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 5ª edição, Ed. Atlas, denominado "INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS";
- 2) Atesta que essa assertiva pode ser verificada mediante verificação do conteúdo dos razão contábeis escriturados pela manifestante no período concernente ao ano-calendário de 1999 a 2001, acostados às fls. 135 a 201 dos autos do processo;
- 3) Dessa forma, depreende que o exame fiscal iniciou-se com base em interpretação errônea, uma vez que não se pode calcular proporcionalmente o imposto do ano de 2001, através de receitas financeiras contabilizadas exclusivamente neste período, mas, sim, observando toda a documentação acostada aos autos, uma vez que foram ocorreu o reconhecimento de receitas em anos anteriores.;
- 4) Conclui, portanto, que receita financeira é decorrente de aplicações financeiras iniciadas no ano calendário de 1999, conforme demonstra os Informes de Rendimentos e Extratos das aplicações em nome da CRBS S/A, atreladas às respectivas contas bancárias existentes nas instituições financeiras, confrontados com os controles do sistema de aplicação financeira constantes do processo às folhas 45 e 46 e 204 a 247;
- 5) Sustenta, portanto, que a manifestante vinha reconhecendo a receita financeira e o IRRF das aplicações financeiras de acordo com o regime de competência, logo oferecendo-a automaticamente à tributação, conforme demonstrou na Ficha 43 da DIPJ/2002 e Informes de Rendimentos do ano-base de 2001 (fls. 27 a 44) integrantes do processo, na qual ocorreu o reconhecimento da receita financeira no montante R\$ 77.755.910,18, dando-lhe, dessa forma, direito de utilizar-se do referido crédito;

6) Completa, ainda, que tomando por base as informações contidas na Ficha 12 da DIPJ/2001, verifica-se que o oferecimento à tributação da receita financeira naquele ano resultou em um importe de R\$ 96.119.420,88, sendo que, dessa quantia total, R\$ 63.359.314,75, consistiam-se em Juros sobre Aplicação Financeira, fato que evidencia a ocorrência da tributação em conformidade com o regime de competência.

7) Alerta ser importante observar que o valor do crédito de IRRF deduzido no ano de 2000 representou em um montante de apenas R\$ 5.437.584,16, provando, assim, que a manifestante adotou a prática de tributação da receita financeira pelo regime de competência, todavia, aproveitando o IRRF pelo regime de caixa, ou seja, apenas em face do resgate das aplicações;

8) Assinala também que ante a utilização indevida da técnica adotada pela autoridade fiscal, nota-se que se o raciocínio fizesse sentido, a manifestante teria ainda, no ano calendário de 2000, um crédito de IRRF de R\$ 7.222.961,88, uma vez que o crédito aproveitado naquele ano equivale a apenas 8,6% do valor de juros sobre aplicação financeira oferecido à tributação (R\$ 63.359.314,75);

9) Protesta, enfim, que a manifestante sempre utilizou-se do regime de competência para escrituração de sua contabilidade enquanto que, de outro lado, as instituições financeiras utilizavam-se do regime de caixa, razão porque, ante a verificação de todos os documentos e argumentos apresentados, entende não pairar dúvidas de que o juros sobre aplicações financeiras foram oferecidos a tributação em anos anteriores, logo, sendo inadmissível que a Secretaria da Receita Federal do Brasil considere tão somente as informações concernentes ao ano-calendário de 2001, reputando o cálculo proporcional como eficaz, uma vez que prejudica em demasia o direito do contribuinte e contradiz o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo no direito tributário;

10) No que tange às operações de mútuo, certifica que promoveu a escrituração contábil do montante de R\$ 84.939.204,79, e não os R\$ 88.926.190,80, conforme constam dos informes de rendimento das empresas do grupo, integrante das folhas 37 a 43 e 57 do processo, porém, consoante firmado na DIPJ/2002 - Ficha 43 (Demonstrativo do IRRF), registrou-se o montante de R\$ 88.926.190,80, a título de renda bruta e R\$17.785.238,16 de IRRF, logo, o crédito de consignado na declaração configura-se válido e permissível de aproveitamento pelo manifestante. Fundamenta suas arguições mediante citação de doutrina tributária através da qual reforça que o erro contábil do mútuo, todavia, corretamente declarado na DIPJ, não pode impedir o direito de compensação;

11) Encerra, renovando suas ponderações nas quais reafirma que os valores das receitas conexas às aplicações financeiras e operações de mútuo foram devidamente oferecidos à tributação, assim, legitimando que os créditos de IRRF nos valores de R\$ 15.551.102,08 e R\$ 17.785.238,16, respectivamente, cujo somatório qualifica-se suficiente para a absorção da compensação pretendida;

12) Na sequência, reclama que a autoridade julgou antecipadamente a lide rejeitando as provas apresentadas por ocasião do atendimento das notificações

tributável do imposto enseja o reconhecimento proporcional do IRRF decorrente das receitas financeiras.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/07/2010, conforme documento de fl. 665, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 16/08/2010 (registro de recepção à fl. 666, razões de recurso às fls. 668/683), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, a interessada requer o reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas, forte nas disposições dos arts. 156, inciso VII, e 150, § 4º, ambos do CTN, c/c art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Aduz que a DCOMP teria sido recebida pela Receita Federal em 30/10/2003, e que o despacho decisório somente teria sido proferido em 08/02/2010 (ciência em 15/03/2010), após o prazo legal. Requer, então, a nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, a recorrente reitera seus argumentos contrários ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, com base na proporcionalização entre o IRRF do ano de 2001 e as receitas financeiras contabilizadas apenas nesse ano. Sustenta que o reconhecimento das receitas é feito em conformidade com os princípios contábeis vigentes, e se iniciou no ano-calendário 1999, segundo o regime de competência.

No que toca às receitas de mútuo, a interessada insiste em que, não obstante a contabilização tenha sido feita por valor a menor, o total das receitas teria sido oferecido à tributação na DIPJ.

Finalmente, a recorrente contesta a conclusão da decisão recorrida, de que as provas trazidas aos autos seriam insuficientes. Afirma que a decisão combatida teria se dado contrariamente às provas, as quais seriam, sim, suficientes para a comprovação de seu direito.

É o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

Inobstante o bem fundamentado entendimento do Relator, a turma por maioria divergiu do entendimento adotado para posicionar-se no sentido que passo a esclarecer.

No que toca ao IRRF sobre receitas financeiras, como destacado no voto do distinto Relator, não ficou demonstrado de forma clara pela recorrente a tributação dos rendimentos relativos aos exercícios anteriores ao fiscalizado, do qual transcrevo o seguinte excerto:

O Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 2001 (Banco Safra) (fl. 45), apresentado pela própria interessada e confirmado pela Administração Tributária, relata rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 77.755.910,18, com retenções de imposto na fonte correspondentes de R\$ 15.551.182,08. A justificativa da interessada é de que as receitas teriam sido reconhecidas segundo o regime de competência, a partir do ano-calendário 1999. Teriam sido, portanto, oferecidas à tributação, cabendo o aproveitamento integral do imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que, não obstante as diversas intimações e respostas apresentadas, e a grande quantidade de demonstrativos e de cópias de livros (em especial, o livro Razão), o fato é que a interessada não consegue demonstrar, de forma clara e objetiva, que teria efetivamente oferecido à tributação os rendimentos em questão, em anos anteriores. O demonstrativo de fl. 144 é uma tentativa de fazê-lo, mas não aponta em que folhas de seus livros contábeis estariam registradas as receitas ali discriminadas (supostamente) segundo o regime de competência, nem mesmo indica as contas contábeis, nem faz corresponder tais valores aos informes de rendimentos da mesma aplicação financeira junto ao Banco Safra nos anos anteriores. Aliás, não encontro nos autos tais documentos.

Verificando os autos, nota-se que a recorrente apresentou planilhas e documentos contábeis que numa primeira análise vislumbra-se a verossimilhança de suas argumentações, ou seja, é possível que a recorrente tenha efetivamente oferecido a tributação em exercícios anteriores ao objeto da fiscalização as receitas financeiras apontadas.

Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:

- a) Intime a recorrente para que no prazo de 30 dias apresente provas idôneas e suficientes a comprovar que os valores referente as receitas financeiras glosadas foram efetivamente tributadas em exercícios anteriores;
- b) Após este prazo, que o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela recorrente, manifestando expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecido à tributação em exercícios anteriores;

Processo nº 13804.008453/2003-21
Resolução nº **1302-000.332**

S1-C3T2
Fl. 880

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Redator Designado.